



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Informação SLC nº 17/2024

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

**Assunto:** Análise da impugnação apresentada pela interessada **MICHELLE KVIATKOSKI DA CRUZ**, no Pregão Eletrônico nº 90042/2024 (Processo PROAD n.º 6768/2024), realizado no intuito de contratar a *“Prestação de serviços terceirizados de Assessor de Imprensa, Editor de Mídia Audiovisual e Analista de Mídias Sociais, para a Assessoria de Comunicação Social - ASCOM, e de Analista de Mídias Sociais, para a Coordenadoria de Cerimonial da Presidência - CERIM, em unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, conforme localidades, descrição, quantidades e demais informações constantes no Termo de Referência e demais anexos.”*.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos a respeito da impugnação apresentada pela interessada **MICHELLE KVIATKOSKI DA CRUZ**, no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 90042/2024 (Processo PROAD nº 6768/2024).

Em síntese, a impugnante sustenta que há vedação legal para a contratação de serviços terceirizados de assessor de imprensa, editor de mídia audiovisual e analista de mídias sociais pela modalidade ‘pregão eletrônico’, pois a Instrução normativa SECOM/PR nº 01, de 19/06/2023 dispõe que, devidas as suas peculiaridades, os referidos serviços “são



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

de natureza intelectual, intangível e indivisível”.

Prossegue, aduzindo que:

*“Somado a isso, salienta-se que a Lei nº 12.232/10, que, além de dispor sobre as normas gerais para licitação e contratação, pela Administração Pública, de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, passou a prever, também, disposições sobre os serviços de Comunicação Institucional, por meio das alterações trazidas pela Lei nº 14.356/22, a saber: Art. 20-A. A contratação de serviços de comunicação institucional, que compreendem os serviços de relação com a imprensa e de relações públicas, deverá observar o disposto no art. 5º desta Lei. § 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à contratação dos serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional. § 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não abrange a contratação de espaços publicitários e de mídia ou a expansão dos efeitos das mensagens e das ações de comunicação, que observarão o disposto no caput do art. 2º desta Lei. § 3º O disposto no caput não exclui a possibilidade de os serviços descritos no caput e no § 1º deste artigo serem prestados pelos servidores dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. Art. 20-B. Para fins desta Lei, os serviços de comunicação institucional compreendem os serviços de relações com a imprensa e de relações públicas, assim definidos: I - relações com a imprensa: ação que reúne estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação dos órgãos e das entidades contratantes com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa; e II - relações públicas: esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo que tem por objetivo estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais, a partir do estímulo à compreensão*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*mútua e da manutenção de padrões de relacionamento e fluxos de informação entre os órgãos e as entidades contratantes e seus públicos de interesse, no Brasil e no exterior. Assim, vide o que dispõe o art. 5º da Lei supracitada: Art. 5º. As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”. Portanto, fica evidente que é uma possibilidade à Administração que adote, como tipo de julgamento para a contratação dos serviços colacionados acima, a “melhor técnica” ou a “técnica e preço”. A diferença entre esses tipos de julgamento, por sua vez, está evidenciada nos artigos 35 e 36 da Lei nº 14.133/21. Veja-se: Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores. Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística. Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta. § 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de: I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado; II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação; III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação; IV - obras e serviços especiais de engenharia; V - objetos que admitam soluções*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação. § 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica. § 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento Nesse sentido, vide o quão positiva é a adoção do critério de julgamento referente à “técnica e preço”, uma vez que, por meio dele, é possível aliar a melhor técnica ao melhor preço, o que é muito benéfico à Administração e caminha em paralelo ao interesse público, bem como à vantajosidade e à economicidade. Destarte, uma vez que, pela natureza predominantemente intelectual dos serviços de comunicação/publicidade, não há como amoldá-los ao formato de bens e serviços comuns, e, portanto, resta inviável a tentativa de contratá-los por meio de Pregão. Os serviços em questão não podem ser definidos por padrões de desempenho e qualidade, objetivamente, no Edital, tendo em vista que se você apresenta um briefing para 5 empresas, serão apresentadas 5 propostas completamente diferentes, tanto no âmbito da criação, quanto em relação à estratégia de veiculação, por exemplo. Por isso, são especiais e podem ser contratados por meio de licitação cujo critério de julgamento seja a “melhor técnica” ou “técnica e preço”. Observe-se que o art. 37 da Lei nº 14.133/21 explicita como se dará esse julgamento, prezando a qualidade das propostas licitantes, a saber: Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por: I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados; II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues; III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Portanto, é bastante vantajosa à Administração a utilização do tipo de julgamento referente à “técnica e preço”, que alia qualidade à economicidade. Em que pese sua diferenciação em relação ao critério da “melhor técnica”, não fica para trás em termos de vantajosidade, pois será mais bem pontuada a empresa que conseguir aliar a qualidade técnica de sua proposta a um preço condizente com o interesse público, permitindo ao gestor a contratação de um serviço de qualidade pelo valor que mais lhe favorece. Somado a isso, é importante salientar que a Lei nº 12.232/10 não deve ser aplicável à Comunicação Institucional e Digital apenas no que diz respeito ao disposto em seu artigo 5º, conforme supracitado, uma vez que o próprio Tribunal de Contas da União já demonstrou que, tendo em vista o intuito de adotar as melhores práticas para a contratação desses serviços, deve-se aplicar o conteúdo disposto na referida Lei. Senão, vide o que dispõe o Acórdão nº 6.227/2016, da Segunda Câmara: Por seu turno, a proposta para que seja enviada recomendação à Secom/PR no sentido de que avalie a possibilidade de adoção de boas práticas para os processos de contratação de serviços de comunicação digital, a exemplo daquelas previstas na Lei nº 12.232, 2010, mostra-se bastante pertinente na medida em que a adoção dessas providências pode dificultar o eventual direcionamento na condução do procedimento licitatório, em atendimento aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, estando, assim, alinhada com os princípios norteadores da administração pública, em geral, e da licitação pública, em particular. Assim, observe-se que a Lei 12.232/10 dispõe, em seu art. 6º, V, que o Edital deverá prever a apresentação de uma proposta de preços, a saber: Art. 6º. A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2o, e às seguintes: [...] V - a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário; (g.n.) Essa proposta, então deverá observar as formas de remuneração vigentes no mercado publicitário, o que traz equilíbrio à relação jurídica. Desta feita, além de legal, a utilização do tipo de julgamento da “técnica e preço” para a contratação dos serviços de comunicação/publicidade respeita os princípios administrativos da isonomia, da escolha da proposta mais vantajosa, da economicidade, dentre outros. Outro giro, afirma-se categoricamente, que optar pela modalidade pregão para a contratação de serviços de Assessoria de Imprensa e Comunicação É VEDADO PELO ORDENAMENTO VIGENTE, desta forma, resta impugnado o Edital de licitação 90042/2024 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pois inegavelmente, ilegal. Derradeiramente, requer que sejam avaliadas as razões e justificativas acima apresentadas, e que o Pregão seja imediatamente anulado, devido a sua flagrante ilegalidade.”.*

Passo à análise.

De início, insta ressaltar que o objeto do PO 90042/2024 não é a contratação de “serviços de desenvolvimento de projetos de comunicação institucional”, mas sim de postos de serviços (com dedicação exclusiva de mão de obra) para demanda interna do Tribunal.

A Lei 12.232/2010, invocada pela impugnante, dispõe “sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências”, situação que não guarda similitude com o objeto do PO 90042/2024, pois a hipótese não tangencia a contratação de ‘serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda’.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A Instrução Normativa SECOM/PR nº 1, de 19 de junho de 2023, por sua vez, dispõe “sobre licitações e contratos de serviços de publicidade, promoção, comunicação institucional e comunicação digital prestados a órgão ou entidade do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal – SICOM” (sem destaque no original) sendo aplicável, portanto, às licitações e contratos do Poder ‘Executivo’, especificamente, aos serviços prestados ao SICOM.

O objeto do certame do PO 90042/2024 pode ser obtido mediante a realização de pregão, nos estritos moldes previstos no art. 28 da Lei 14.133/2021 visto que, no entender desta unidade, a contratação não envolve ‘serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual’ (parágrafo único do art. 29 da Lei 14.133/2021).

Como já asseverado acima, a Instrução Normativa SECOM/PR nº 1/2023, invocada pela impugnante, não se afigura aplicável ao Poder Judiciário, mas apenas ao Executivo.

Reitere-se que embora os serviços realizados no âmbito do Tribunal envolvam ‘comunicação’, não se amoldam aos serviços de “natureza intelectual, intangível e indivisível” e/ou aos projetos de comunicação institucional, motivo pelo qual permitem a adoção do critério do ‘menor preço’ (pregão) aplicável aos serviços ‘comuns’.

A Lei 14.356, de 31/05/2022 trouxe alterações à “Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação institucional, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição”.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Porém, se considerarmos que não se afigura aplicável, ao caso, o teor da Lei nº 12.232/2010, conseqüentemente, não há que se falar em incidência dos artigos provenientes das alterações trazidas pela Lei 14.356/2022, em especial, no que concerne à adoção dos critérios de julgamento de ‘melhor técnica’ e ‘técnica e preço’.

No que tange ao teor do Acórdão nº 6227/2016 - Segunda Câmara - Tribunal de Contas da União, Relator: André de Carvalho - Sessão de julgamento: 24/05/2016, cujo trecho foi citado na impugnação, cumpre destacar que não consolida o entendimento sobre o assunto no âmbito do Tribunal de Contas da União, haja vista o contido no Acórdão nº 2610/2024 – Plenário – Tribunal de Contas da União, Relator: Jorge Oliveira - Sessão de julgamento: 04/12/2024, que aduz *“14. Importante notar que essa decisão estabeleceu uma solução para o caso examinado, mas não consolidou o entendimento sobre o assunto no âmbito do TCU, que continuou decidindo de forma diversa em outras situações”*.

Assim, entendo que deve ser dada continuidade ao certame pelo critério apostado no Edital do PO 90042/24, visto que essa escolha e a sua respectiva fundamentação, decorre da discricionariedade do órgão contratante.

Ante a fundamentação exposta, não há o que ser acolhido, no particular.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela licitante **MICHELLE KVIATKOSKI DA CRUZ**, no Pregão Eletrônico 90042/2024.

**Alexandro Furquim**  
*Pregoeiro*

De acordo:

**Paulo Celso Gerva**  
*Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos*